



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000758-56.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRIANO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.432

Apelação nº 1000758-56.2022.8.26.0659

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **ADRIANO FERRAZ**

1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo

Magistrado: Dr. Fábio Marcelo Holanda

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Adriano Ferraz, visando à declaração de inexigibilidade do débito de IPVA dos anos de 2.021 e 2.022, referente a veículo alienado em 2.018, e à condenação por danos morais, decorrentes de protestos indevidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste, unicamente, na fixação de danos morais e seu montante, em razão de protestos indevidos de débitos de IPVA, dado o teor da apelação interposta.

III. Razões de Decidir

3. Os protestos indevidos ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando abalo moral presumido, conforme jurisprudência do STJ. 4. O dano moral é "in re ipsa", não necessitando de prova específica quanto ao abalo moral sofrido. 5. Montante indenizatório que se adéqua ao dano moral sofrido, considerando se tratar de dois protestos subsequentes.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO IMPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. O dano moral decorrente de protesto indevido é presumido. 2. A indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional aos danos experimentados".

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fl.

82/88), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Adriano Ferraz** em face da apelante, que, confirmando a tutela antecipada (fls. 27/28), **julgou procedente a ação** para **declarar** a inexigibilidade do débito fiscal de IPVA, dos exercícios de 2.021 e 2.022, proveniente do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2.015, placa GBM 8320, Renavam nº 01070687330 e chassi nº 8AJFY29G2F8593268, desde a sua alienação, em 21/02/2.018, bem como para **sustar** os efeitos dos protestos levados a efeito com base em tais cobranças, **julgando procedente o pedido** de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pela sucumbência, **condenou** a apelante ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, em observância ao artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante no respectivo recurso (fls. 110/117), em síntese, que não há comprovação do dano moral, do alegado sofrimento decorrente de ter ingressado o apelado, pela primeira vez e indevidamente, em cadastro de inadimplentes. Afirma que o apelado não demonstrou não haver em seu nome outra anotação de protesto ou inscrição em cadastro de inadimplentes, exceto aquelas que decorrem dos débitos de IPVA aqui combatidos. Pede a reforma da r. sentença exclusivamente para afastar a condenação por danos morais e, subsidiariamente, caso mantida a condenação, para que seja minorado o montante indenizatório.

Em contrarrazões (fls. 131/136), alega o apelado, em síntese, que o dano moral é presumido em casos de protesto indevido. Afirma que a inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo apelado em face da apelante, por meio da qual almeja **(i)** a declaração de nulidade e/ou inexigibilidade do débito de IPVA referente aos anos de 2.021 e 2.022, incidente sobre o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2.015, placa GBM 8320, renavam nº 01070687330 e chassi nº 8AJFY29G2F8593268, considerada a sua alienação em 21/02/2.018, bem como **(ii)** a sustação dos protestos decorrentes dos débitos cobrados e ainda **(iii)** a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi **julgada procedente** para **declarar** a inexigibilidade do débito de IPVA, quanto aos anos de 2.021 e 2.022, bem como para **sustar** os efeitos dos protestos levados a efeito com base em tal cobrança, e **condenar** a apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por protesto equivocado.

Insurge-se a apelante nos termos já expostos, exclusivamente quanto à fixação de danos morais e o seu montante.

E, analisados os autos, a apelação não merece provimento.

De início, ressalte-se não ser cabível a interposição, de ofício, de remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico

obtido pelo apelado é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil¹, considerando-se que consta no polo passivo da presente ação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

Assim, a análise recursal se adstringirá à parcela da sentença efetivamente combatida em apelação, qual seja a fixação de danos morais e o seu montante, restando superada a parcela da sentença em que se reconheceu a inexigibilidade do débito fiscal de IPVA requerida, quanto aos exercícios de 2.021 e 2.022.

Adentrando, então, ao mérito recursal, os protestos indevidos de CDA no importe de R\$ 6.790,22 (seis mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), relativa ao exercício de 2.021 (fl. 18), e de CDA no importe de R\$ 5.863,33 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), relativa ao exercício de 2.022 (fl. 56), feitos pela apelante, e referentes a dívidas que não cabia ao apelado pagar, ultrapassam os limites do mero aborrecimento, caracterizando verdadeiro abalo moral, que se presume existente e, portanto, suscetível de reparação.

Neste sentido, já se decidiu nesta C. 3ª Câmara de Direito de Público:

APELAÇÃO CÍVEL – IPVA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão de reconhecimento de inexigibilidade de débitos tributários de IPVA, tendo em vista o perdimento do respectivo veículo em favor da União – Possibilidade – **Não cabe ao Autor responder pelo pagamento de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo que não mais lhe pertencia. Cobranças**

¹ Art. 496. (...)

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I. 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II. **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III. 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. (negritei)

indevidas. Dano moral – Inscrição no Cadin – Dever de indenizar – STJ tem entendimento pacífico de que a inscrição indevida do suposto devedor em cadastro de maus pagadores gera direito à indenização por danos morais "in re ipsa" – Indenização fixada – Sentença reformada em parte – Recurso da Fazenda Estadual desprovido, restando provido o recurso da parte autora. **(Apelação nº 0007154-85.2014.8.26.0032; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do julg.: 19/01/2.016; Data de reg.: 20/01/2.016).** (negritei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PROTESTO – DANOS MORAIS – IPVA – Comprovação de alienação do veículo a terceiro – Irrelevância da comunicação da venda ao órgão de trânsito – REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA – Inaplicabilidade da legislação correlata que atribui responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo ao alienante que não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado, eis que provada a tradição do veículo – Responsabilidade solidária do antigo proprietário não caracterizada – Precedentes – DANO MORAL – Possibilidade – A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que, uma vez provado ser indevido o protesto, o dano moral é presumível, por ser dano in re ipsa – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação nº 1003106-46.2015.8.26.0577; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão julg.: 3ª Câm. de Direito Público; Data do julg.: 07/01/2.021; Data de reg.: 07/01/2.021) (negritei)

Ademais, o dano moral aqui discutido é presumido, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO – 1.- **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."** (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008) – 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o

país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo – 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais – 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos – 5.- Agravo Regimental improvido. **(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 501.533/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2.014, DJe 13/06/2.014)** (negritei)

Portanto, e diversamente do alegado pela apelante em suas razões, o arbitramento de dano moral, neste caso concreto, não requer prova específica quanto ao abalo moral sofrido e sua extensão, ou mesmo em relação à inexistência de outros protestos em nome do apelado, pois o dever de indenizar aqui evidenciado independe deles.

Assim, compreendo que, para a indenização a título de danos morais, deve ser **mantida** a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante condizente e proporcional aos danos experimentados pelo apelado, considerando se tratar aqui de dois protestos subsequentes.

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, além dos 10% (dez por cento) já fixados, em desfavor da apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)